



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000450/99-01
Recurso nº. : 132.091
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.717

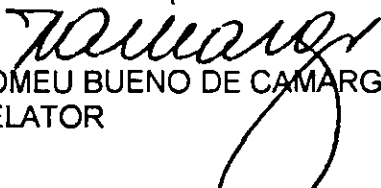
DECADÊNCIA – O termo inicial para a contagem do prazo decadencial a ser considerado nos casos de lançamentos anulados por vício de forma, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, é a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000450/99-01
Acórdão nº : 106-13.717

Recurso nº : 132.091
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto Retido na Fonte sobre Lucro Líquido.

Ficou ciente do lançamento em 03/05/1999, e ingressou com impugnação em 31/05/1999, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Em síntese, alegou o seguinte:

I - que a empresa foi autuada em 08/1996, em virtude de possível diferença na apuração do Lucro Inflacionário do exercício de 1992, ano base 1991, e no mesmo mês entrou com recurso contestando o valor apurado, e em 10/1998 a Receita Federal considerou nula a infração, em virtude de erro formal na sua elaboração;

II - que em 04/1999, a empresa recebeu outro auto de infração, sobre o mesmo assunto, exigindo-lhe o pagamento do imposto, acrescido de multa e juros;

III - que o imposto refere-se ao ano base de 1991, e o auto de infração foi elaborado em 27/04/1999, época em que o crédito tributário já se encontrava prescrito, conforme dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A impugnação foi julgada em 06/06/2002, onde por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13830.000450/99-01
Acórdão nº : 106-13.717

a) que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal anulou o lançamento, por não ter sua notificação preenchido os requisitos mínimos para a sua validade, e não, como fez entender a impugnante, por ser a infração nula;

b) que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data que se tornar definitiva a decisão anulatória do lançamento, que no caso, foi em 19/10/1998, e portanto, o lançamento, efetivado pelo auto de infração em 27/04/1999, é hábil para constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em 15/08/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000450/99-01
Acórdão nº : 106-13.717

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, decorrente de processamento eletrônico e anulado por vício formal em 1998, posteriormente formalizado por meio de Auto de Infração lavrado em 27/04/1999.

O Contribuinte não concordando com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto refuta o lançamento argumentando ter ocorrido a decadência, além de refutar a aplicação de multa de 75%.

Não assiste razão ao Recorrente. Primeiramente deve-se ressaltar que a aplicação da multa de 75% encontra amparo na Lei nº 9.430/96, onde em seu art. 44 estabelece que referida multa será aplicada nos casos de falta de pagamento do imposto.

Destarte, verifica-se que no presente caso, diferentemente do que entende o Recorrente, a multa não foi aplicada sob a alegação de "sonegação" e sim por falta de recolhimento do imposto, fato esse reconhecido pelo próprio contribuinte, sendo, portanto, de ser confirmada sua aplicação.

Relativamente á ocorrência da decadência, não merece reparos a decisão recorrida, pois conforme expressa previsão legal, art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver, anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

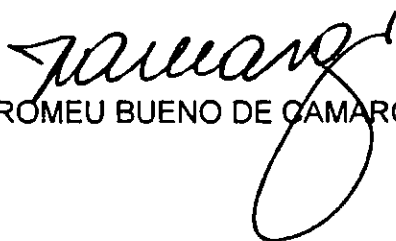
Processo nº : 13830.000450/99-01
Acórdão nº : 106-13.717

No presente caso foi exatamente o que ocorreu, pois o lançamento originário foi declarado nulo por decisão administrativa, nos exatos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por evidente vício formal, sendo que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser 19/10/1998, data em que se tornou definitiva a decisão que tornou nulo o lançamento.

Dessa forma como o segundo lançamento foi efetivado através de Auto de Infração datado de 27/04/1999, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO

